

TC 037.359/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos

Responsáveis: Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade (CPF: 270.940.653-53); Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos (CNPJ: 05.004.812/0001-29)

Interessado: não há

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos (CNPJ: 05.004.812/0001-29), na qualidade de entidade contratada, solidariamente com a Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade (CPF: 270.940.653-53), na condição de presidente da organização (gestão de 13/3/2008 a 12/3/2012), em razão da inexecução total do objeto previsto no Contrato de Repasse 264.570-64/2008 (Siafi 644181), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa, e a referida organização.

HISTÓRICO

2. De acordo com as informações colhidas do ajuste (peça 3, p. 3-13) e do respectivo plano de trabalho (peça 2, p. 50-58), o instrumento de repasse em testilha teve por objeto assessorar a implantação da Política de Desenvolvimento Territorial, visando apoiar o funcionamento dos colegiados dos Territórios Rurais da Cidadania (TRC), tais como: Baixo Parnaíba; Cocais; Lençóis Maranhenses e Munim; Vale do Itapecuru, assim como os novos Territórios Rurais de Identidade (TRI), quais sejam: Baixada Ocidental, Alto Turi e Gurupi, Médio Mearim, Campos e Lagos, todos localizados no estado do Maranhão.

3. A vigência estabelecida inicialmente foi de 19/12/2008 a 30/12/2009, de acordo com a cláusula décima sexta. Após sucessivas prorrogações, o termo vigeu até 30/11/2016, conforme aditivos firmados (peça 3, p. 14-23), com prazo final para prestação de contas em até trinta dias após o término da vigência contratual, conforme cláusula décima segunda (peça 3, p. 10).

4. Para executá-lo, conforme o disposto na cláusula quarta (peça 3, p. 5), foram previstos R\$ 528.000,00, sendo R\$ 512.160,00 a cargo da União e R\$ 15.840,00 a título de contrapartida com bens e serviços a serem alocados pela entidade contratada. Os recursos federais, por sua vez, foram repassados integralmente, em parcela única, por meio da ordem bancária 2009OB800045, emitida em 13/3/2019 (peça 4, p. 27), cujo crédito em conta bancária específica ocorreu em 17/7/2009 (peça 4, p. 19).

5. Não obstante, a Caixa realizou apenas um desbloqueio parcial para a conta vinculada da seguinte forma:

Tabela 1 – Desbloqueios para a conta vinculada

Data do desbloqueio	Repasse	Contrapartida	Valor (R\$)
---------------------	---------	---------------	-------------

19/1/2010	170.720,00	5.280,00	176.000,00
-----------	------------	----------	------------

Fonte: Parecer Consubstanciado – TCE (peça 2, p. 4) e controle de desbloqueio (peça 4, p. 30).

6. No decorrer da execução do contrato, foram realizados os seguintes saques da conta de poupança para a conta vinculada (D) e aplicações da conta vinculada para a poupança (C) da seguinte forma:

Tabela 2 – Movimentações financeiras da conta poupança 0027.013.023072-2

Data da transação	Valor (R\$)	Tipo (D/C)	Natureza da operação
28/8/2009	512.160,00	C	Aplicação do valor repassado
20/1/2010	57.000,00	D	Saque
3/3/2010	18.215,00	D	Saque
8/3/2010	10.000,00	D	Saque
16/3/2010	3.000,00	D	Saque
29/3/2010	2,00	D	Saque
1º/4/2010	8.000,00	D	Saque
13/4/2010	8.000,00	D	Saque
20/4/2010	17.320,00	D	Saque
20/4/2010	2.500,00	D	Saque
3/5/2010	4.000,00	D	Saque
18/5/2010	2.600,00	D	Saque
26/5/2010	1.200,00	D	Saque
1º/6/2010	5.000,00	D	Saque
4/6/2010	20.700,00	D	Saque
7/6/2010	3.140,00	D	Saque
9/6/2010	3.300,00	D	Saque
1º/7/2010	3.000,00	D	Saque
5/7/2010	22.000,00	D	Saque
16/7/2010	880,00	D	Saque
22/7/2010	3.500,00	D	Saque
28/7/2010	1.200,00	D	Saque
3/8/2010	1.095,00	D	Saque
11/8/2010	5.000,00	D	Saque
18/8/2010	5.000,00	D	Saque
20/8/2010	630,00	D	Saque
23/8/2010	5.000,00	D	Saque
24/8/2010	3.200,00	D	Saque

3/9/2010	2.200,00	D	Saque
5/9/2017	497.996,06	D	Devolução de saldo contratual

Fonte: extrato bancário (peça 4, p. 10-18) e conciliação bancária (peça 4, p. 19).

7. Conforme se observa no documento extraído do sistema de transferência de recursos comerciais e colacionado pela Caixa (peça 4, p. 20), no extrato bancário (peça 4, p. 18) e na conciliação bancária (peça 4, p. 19), a transação bancária efetuada em 5/9/2017, no montante de R\$ 497.996,06, refere-se à devolução dos recursos remanescentes do ajuste aos cofres públicos da União, sendo R\$ 341.440,00 referentes ao saldo contratual e R\$ 156.556,06 relativos a rendimentos financeiros auferidos na poupança.

8. Durante a execução do ajuste, a Secretaria de Desenvolvimento Territorial do MDA, após análise da documentação apresentada a título de prestação parcial referente à 1ª parcela desbloqueada, entendeu que o relatório de execução das atividades (REA) não fora elaborado de acordo com as normas pactuadas, bem como estava desacompanhado de elementos imprescindíveis à avaliação acerca da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, razão pela a documentação fora devolvida à contratada para saneamento e ajustes, nos termos do Parecer Técnico, de 30/3/2011 (peça 3, p. 35-36).

9. No entanto, a despeito de notificada acerca da necessidade de regularização das pendências constatadas, a Bio-Terra se manteve silente e, dessa forma, tornou-se inadimplente com a obrigação contratual. Diante disso, a Caixa concluiu que os objetivos da avença não foram atendidos em sua integralidade, o objeto não gerou o benefício social esperado e o objeto não possuiu funcionalidade, uma vez que o REA não foi homologado pelo MDA e, por conseguinte, os gastos realizados não foram adequadamente comprovados, nos termos do Parecer Consubstanciado – TCE, de 1º/9/2017 (peça 2, p. 3-5).

10. Depois de instaurada a respectiva tomada de contas especial, a despeito de devidamente notificados pela Caixa acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário para apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados, a Bio-Terra e a Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade, na qualidade de presidente responsável pela aplicação dos recursos à época, mantiveram-se inertes, conforme consignado no Parecer Consubstanciado – TCE, de 1º/9/2017 (peça 2, p. 5) e no relatório do tomador (peça 4, p. 37).

11. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 322/2018, emitido em 5/6/2018 (peça 4, p. 35-38), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito, no montante original de R\$ 170.720,00, à Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos, na qualidade de entidade contratada, solidariamente com a Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade, enquanto presidente da organização, à época (gestão de 13/3/2008 a 12/3/2012), em razão da inexecução total do objeto previsto no Contrato de Repasse 264.570-64/2008 (Siafi 644181).

12. O Relatório de Auditoria 64/2018 (peça 4, p. 47-49) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador, conforme Certificado de Auditoria (peça 4, p. 50-51) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 52-53).

13. Em Pronunciamento Ministerial de peça 4, p. 56, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta

haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas.

14. Assim, os autos foram, então, encaminhados a este Tribunal, em obediência aos ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram desbloqueados em 19/1/2010, e os responsáveis, inicialmente, notificados sobre as irregularidades identificadas na fase interna pela autoridade administrativa competente em 17/5/2011, conforme notificações demonstradas no quadro de peça 2, p. 4-5.

16. Ademais, registra-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

17. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU em 3/6/2019, além deste, há outro processo de tomada de contas especial (TC 010.248/2015-3), cuja responsabilidade se atribui à Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos e a Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade (CPF: 270.940.653-53) em caráter solidário.

18. Assim, inexistem óbices preliminares que impeçam o prosseguimento desta tomada de contas especial com a devida instrução e apreciação no mérito pelo Tribunal.

EXAME TÉCNICO

19. Para uma melhor compreensão e entendimento, as irregularidades identificadas no âmbito desta tomada de contas especial serão analisadas tomando como base as conclusões oriundas da fase interna, procedendo assim ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizaram a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos, se for o caso.

20. No âmbito do Contrato de Repasse 264.570-64/2008 (Siafi 644181), para bem executar o assessoramento à implantação da Política de Desenvolvimento Territorial, a União, por intermédio do então MDA, e a Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos pactuaram duas metas relacionadas à produção de relatórios de consultoria em apoio aos colegiados territoriais rurais localizados no estado do Maranhão e à articulação das ações de desenvolvimento sustentável dos territórios e mobilização de atores sociais, conforme delineado no plano de trabalho (peça 2, p. 50-58) e no projeto de atividades (peça 3, p. 25-32).

21. Consoante informações e documentos evidenciados e colacionados na fase interna, após a apuração dos fatos ocorridos durante a execução do instrumento de repasse em deslinde, inicialmente, o MDA, nos termos do Parecer Técnico, de 30/3/2011 (peça 3, p. 35-36), consignou que (com ajustes de estilo):

A Entidade não apresentou os seguintes documentos:

- relatórios referentes aos honorários e às 63 (sessenta e três) diárias recebidas pelo técnico Daniel Rodrigues;
- relatórios referentes às diárias recebidas pelo técnico Gilson de Souza Mendonça;
- relatórios e mapa de controle referente à quilometragem rodada pelo veículo Corsa Classic, placa NMU 5180, nos serviços de acompanhamento de campo realizados pelo técnico Gilson de Souza Mendonça, conforme modelo descrito na Nota Técnica 773/2008 da Controladoria Gera

da União, cópia em anexo;

- relatórios referentes aos honorários e as diárias recebidas pelo técnico José Abílio Franco;
- relatórios referentes à consultoria apresentada pela técnica Angelina Ribas;
- relatórios referentes à consultoria efetuada pela empresa Pagés Consultoria Educacional;
- relatório das despesas de deslocamento no montante de R\$ 28.754,02 (apresentado na planilha com a descrição "única"), incluindo os beneficiados com esses recursos;
- cópias dos DARF e demais tributos pagos com o adiantamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) entregues ao contador Wellington Alcena Borges em 10 de janeiro de 2010;
- relatório contendo os quantitativos de trabalhos impressos, replicados e números de cópias, cujo montante pago ao IDLT, Beluka, Aquarela e Papelaria Colegial somam R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais);
- informar as atividades de capacitação realizadas no Brisamar Hotel, incluindo datas dos eventos e listas de presença;
- apresentar os processos de licitação e contratação de coordenadores de campo e consultorias realizadas, tendo em vista que essa Entidade apresentou somente os processos de licitação de contratação dos assessores. Apresentar, ainda, *curriculum vitae* dos contratados, incluindo obrigatoriamente a experiência prévia dos mesmos e atividades relacionadas ao desenvolvimento rural sustentável;
- esclarecer as informações constantes das folhas 152 a 155 do Anexo II remetido, que não possuem relação com o objeto do contrato, conforme cópias em anexo.

As Entidades indicadas no PAT (ETHOS, COOSPAT, TERRITORIUM, COODESU) para o ateste da execução física deverão assinar o Relatório de Atividades em conjunto com a direção da BIOTERRA.

Sem a remessa dos documentos descritos acima e o Relatório de Atividades nos moldes aprovados pela Secretaria não é possível a emissão do parecer técnico de análise. Lembramos que todas as despesas arroladas acima poderão ser glosadas.

22. Diante disso, a Caixa concluiu que os objetivos da avença não foram atendidos em sua integralidade, o objeto não gerou o benefício social esperado e o objeto não possuiu funcionalidade, uma vez que o REA não foi homologado pelo MDA e, por conseguinte, os gastos realizados não foram adequadamente comprovados, nos termos do Parecer Consubstanciado – TCE, de 1º/9/2017 (peça 2, p. 3-5), cujas conclusões foram corroboradas pelo tomador (peça 4, p. 35-38) e pelo órgão de controle interno (peça 4, p. 47-53).

23. À guisa de tais conclusões, o órgão instaurador da TCE, em suma, concluiu pela impugnação total dos valores desbloqueados, no montante original de R\$ 170.720,00, quantificado de acordo com o demonstrativo de peça 4, p. 33-34), cujas data histórica considerada para fins de atualização do débito foi 19/1/2010, correspondente à data de desbloqueio.

24. Por derradeiro, como responsáveis solidários pela irregularidade em comento, a Caixa apontou a Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos, na qualidade de entidade contratada, solidariamente com a Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade, enquanto presidente da organização à época dos desembolsos.

25. Ademais, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis arrolados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, os envolvidos não apresentaram as justificativas, bem como não recolheram a importância devida aos cofres da União, subsistindo o motivo que legitimou a instauração desta tomada de contas especial.

26. Destarte, aquiesce-se com as razões aduzidas e conclusões obtidas na fase interna desta tomada de contas especial quanto à apuração dos fatos e à identificação dos responsáveis, com reparos, tão somente em relação à quantificação do débito imputado, inclusive com a data histórica

considerada para fins de atualização monetária e juros, quando aplicável.

27. O fator determinante para as conclusões obtidas foi a não comprovação da aplicação dos recursos repassados por força do ajuste em deslinde diante da ausência de elementos comprobatórios necessários à avaliação da aplicação dos recursos públicos envolvidos, tais como: relatórios descritivos, listas de presença, comprovantes de despesas, processos licitatórios, registro fotográfico, dentre outros eventualmente existentes, nos termos acima transcritos, a despeito de apresentado o relatório de atividades de forma precária (peças 8, p. 5-13, e 9, p. 1). Ademais, em que pese largamente notificada para solução das pendências apontadas, a organização contratada e a sua representante legal se mantiveram inertes.

28. É cediço que os gestores devem fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos, sob suas responsabilidades, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU. Os recursos em testilha estavam vinculados a atividades e estudos específicos e delimitados por meio de metas, de acordo com o plano de trabalho previamente pactuado com o poder público, em conformidade com os normativos vigentes e aplicáveis e reiterada jurisprudência do TCU, nos seguintes termos:

Acórdão 7612/2015-Primeira Câmara | Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Ao celebrar convênio com o poder público federal, a entidade privada conveniente assume o papel de gestora pública e, com isso, tem a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados.

Acórdão 5297/2013-Primeira Câmara | Relator: Ministro José Múcio Monteiro

A pessoa jurídica de direito privado que angaria recursos públicos para a prestação de serviços de natureza e fins públicos assume a condição de gestora pública, advindo daí o dever de comprovar o bom e regular emprego desses valores, consoante as regras de direito público que regem a sua aplicação.

Acórdão 5185/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro Raimundo Carreiro

A pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas.

Acórdão 1085/2015-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

O terceiro que recebe pagamento da Administração pela prestação de serviços ou fornecimento de bens não tem o dever de prestar contas dos valores recebidos, pois não é, nessa condição, gestor de recursos ou bens públicos.

29. A pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar a avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção iuris tantum de ter dado causa a prejuízo ao erário eventualmente ocorrido na execução do ajuste, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.

30. Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.

31. Ademais, a assinatura do Contrato de Repasse 264.570-64/2008 foi o momento em que as partes envolvidas aquiesceram e tomaram conhecimento acerca das normas aplicáveis, do objeto a ser perseguido, do montante envolvido, da vigência e, sobretudo, das regras do negócio de mútua

colaboração entre contratado e contratante, e assim obrigaram-se a persegui-lo nos termos pactuados.

32. É dizer que, naquele ato, dentre outras obrigações previstas no ajuste, a Bio-Terra, enquanto entidade contratada e por intermédio de seu representante legal, consoante a disciplina da cláusula terceira, item 3.2, alínea “d”, c/c a cláusula décima segunda (peça 3, p. 4-10), comprometeu-se a prestar contas dos recursos transferidos pelo ministério junto à Caixa Econômica Federal.

33. Não obstante, de acordo com o consignado na fase interna, constatou-se a insuficiência da documentação entregue, à época, a título de prestação de contas referente à 1ª parcela dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ 170.720,00, na medida em que não foi apresentado o relatório de execução de atividades, nos termos exigidos e acompanhado de toda documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos.

34. Observa-se que, durante a vigência do Contrato de Repasse 264.570-64/2008, no período de 19/12/2008 a 30/11/2016, a Bio-Terra foi presidida pela Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade até 12/3/2012 conforme demonstram as atas colacionadas aos autos e não há informes sobre o sucessor. Os dados constantes da base do Sistema CNPJ da Receita Federal demonstram que ela ainda é a responsável e presidente, a despeito da situação cadastral como inapta (peça 6).

35. É dizer que coube a Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade não só subscrever o instrumento de repasse (peça 3, p. 12), como também assumir a responsabilidade pela gestão das ações pactuadas no sentido de executar as atividades previstas com a 1ª parcela desbloqueada em 19/1/2010, cujos desembolsos ocorreram entre 20/1/2010 e 3/9/2010, comprovar a aplicação dos recursos nela envolvidos mediante a apresentação da documentação exigida a título de prestação de contas parcial, assim como dar continuidade ao assessoramento da implantação da Política de Desenvolvimento Territorial, visando apoiar o funcionamento dos colegiados dos Territórios Rurais da Cidadania (TRC), assim como os novos Territórios Rurais de Identidade (TRI), todos localizados no estado do Maranhão, nos termos especificados no ajuste.

36. Ademais, não há que se falar em responsabilização de eventual sucessor até o término da vigência do ajuste, acaso existente, uma vez que os atos de gestão irregulares foram praticados exclusivamente durante a gestão da Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade e os gastos por ela efetivados, assim como as prorrogações de vigência foram firmadas de ofício pela Caixa (peça 3, 14-23), ou seja, sem que houvesse a participação de outro agente por parte da contratada.

37. Com efeito, em se tratando de instrumento de repasse celebrado com pessoa jurídica de direito privado com vistas à consecução de uma finalidade pública, na condição contratante, emerge a disciplina da Súmula TCU 286 no sentido de responsabilizar, no caso ora em exame, a Bio-Terra solidariamente com a sua dirigente pelo dano causado aos cofres públicos. Nesse sentido, são os precedentes desta Corte de Contas:

Acórdão 7482/2014-Primeira Câmara | Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

O representante legal de entidade privada responde solidariamente com a pessoa jurídica de direito privado que der causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, pois exerce papel de gerenciador de recursos federais.

Acórdão 8671/2013-Primeira Câmara | Relator: Ministro José Múcio Monteiro

Em processos que envolvem a transferência de recursos públicos a pessoa jurídica de direito privado, responsabiliza-se a entidade conveniente, solidariamente aos seus dirigentes, por débito eventualmente apurado na aplicação dos valores.

38. Assim, devem ser citados solidariamente a Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos e a Sra. Nádia Reis

Pimentel Andrade em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos por força do Contrato de Repasse 264.570-64/2008 (Siafi 644181), ocasionada pela ausência de documentos idôneos e imprescindíveis à análise da prestação de contas parcial relacionada à primeira e única parcela desbloqueada, para que apresentem suas alegações de defesa acerca do dano causado aos cofres públicos da União.

39. No que se refere à quantificação do débito, considerando que os procedimentos de apuração demonstraram que o prejuízo tem relação com gastos realizados entre 20/1/2010 e 3/9/2010, no montante de R\$ 216.682,00 e não comprovados em sede prestação de contas parcial, consideram-se os valores efetivamente sacados da poupança nas respectivas datas, conforme descrito na Tabela 2 acima, para fins de incidência dos encargos legais.

40. Por fim, para fins de citação deste Tribunal, conclui-se pelos elementos que caracterizam a responsabilização dos envolvidos na forma configurada na Matriz de Responsabilização acostada no Apêndice I desta instrução.

CONCLUSÃO

41. A análise contida na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, a caracterização das irregularidades constatadas, o enquadramento da responsabilização da Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos e da Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade e a apuração adequada do débito a elas atribuído, cabendo, desde já, a citação nos termos devidamente delineados no Apêndice I desta instrução.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

42. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria-MINS-ASC 7, de 19 de agosto de 2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

43.1. realizar a citação dos responsáveis abaixo qualificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos por força do Contrato de Repasse 264.570-64/2008 (Siafi 644181), em razão da ausência de documentos idôneos e imprescindíveis à análise da prestação de contas parcial relacionada à primeira e única parcela desbloqueada.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997; e cláusula terceira, item 3.2, alíneas “a” e “d”, c/c a cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 264.570-64/2008.

Qualificação dos responsáveis solidários:

Nome/CPF/função/gestão: Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade, 270.940.653-53, presidente da entidade contratada, de 13/3/2008 a 12/3/2012.

Conduta: na condição de dirigente máximo da entidade contratante, deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 264.570-64/2008, durante a sua gestão, mediante a apresentação de relatório de

execução de atividades, listas de presença, relatórios descritivos, comprovantes de despesas, processos licitatórios, registro fotográfico, dentre outros elementos comprobatórios necessários e imprescindíveis na prestação de contas parcial, conforme constatado pelo ministério repassador e pela Caixa Econômica Federal;

Nexo de Causalidade: o ato omissivo do responsável impediu o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do objeto pactuado no referido instrumento de repasse, provocou a descontinuidade do ajuste, frustrou o alcance dos resultados pretendidos, resultando, dessa forma, em dano ao erário; e

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes à primeira e única parcela desbloqueada por força do instrumento de repasse em tela.

Nome/CNPJ/função: Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos, 05.004.812/0001-29, entidade contratada.

Conduta: por intermédio de seu representante legal, deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 264.570-64/2008, mediante a apresentação de relatório de execução de atividades, listas de presença, relatórios descritivos, comprovantes de despesas, processos licitatórios, registro fotográfico, dentre outros elementos comprobatórios necessários e imprescindíveis na prestação de contas parcial, conforme constatado pelo ministério repassador e pela Caixa Econômica Federal;

Nexo de Causalidade: o ato omissivo de seu representante legal impediu o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do objeto pactuado no referido instrumento de repasse, provocou a descontinuidade do ajuste, frustrou o alcance dos resultados pretendidos, resultando, dessa forma, em dano ao erário; e

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a Bio-Terra, por meio de seu representante legal, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes à primeira e única parcela desbloqueada por força do instrumento de repasse em tela.

e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
57.000,00	20/1/2010
18.215,00	3/3/2010
10.000,00	8/3/2010
3.000,00	16/3/2010
2,00	29/3/2010



8.000,00	1º/4/2010
8.000,00	13/4/2010
17.320,00	20/4/2010
2.500,00	20/4/2010
4.000,00	3/5/2010
2.600,00	18/5/2010
1.200,00	26/5/2010
5.000,00	1º/6/2010
20.700,00	4/6/2010
3.140,00	7/6/2010
3.300,00	9/6/2010
3.000,00	1º/7/2010
22.000,00	5/7/2010
880,00	16/7/2010
3.500,00	22/7/2010
1.200,00	28/7/2010
1.095,00	3/8/2010
5.000,00	11/8/2010
5.000,00	18/8/2010
630,00	20/8/2010
5.000,00	23/8/2010
3.200,00	24/8/2010
2.200,00	3/9/2010

Valor atualizado até 4/6/2019: R\$ 367.177,53

Secex-TCE, em 4 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Diego Padilha de Siqueira Mineiro
AUFC – Mat. 41300-3

Apêndice I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos por força do Contrato de Repasse 264.570-64/2008 (Siafi 644181), em razão da ausência de documentos idôneos e imprescindíveis à análise da prestação de contas parcial relacionada à primeira e única parcela desbloqueada.

Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Sra. Nádia Reis Pimentel Andrade 270.940.653-53	Presidente da Boa-Terra	De 13/3/2009 a 12/3/2012	Na condição de dirigente máximo da entidade contratante, deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 264.570-64/2008, durante a sua gestão, mediante a apresentação de relatório de execução de atividades, listas de presença, relatórios descritivos, comprovantes de despesas, processos licitatórios, registro fotográfico, dentre outros elementos comprobatórios necessários e imprescindíveis na prestação de contas parcial, conforme constatado pelo ministério repassador e pela Caixa Econômica Federal.	O ato omissivo do responsável impediu o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do objeto pactuado no referido instrumento de repasse, provocou a descontinuidade do ajuste, frustrou o alcance dos resultados pretendidos, resultando, dessa forma, em dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes à primeira e única parcela desbloqueada por força do instrumento de repasse em tela.
Bio-Terra – Organização Não Governamental de Estudos e Projetos Socioambientais e Agroecológicos 05.004.812/0001- 29	Entidade Contratada	Não se aplica	Por intermédio de seu representante legal, deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 264.570-64/2008, mediante a apresentação de relatório de execução de	O ato omissivo de seu representante legal impediu o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do objeto pactuado no referido instrumento de repasse,	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a Bio-Terra, por meio de seu representante legal, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da



Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
			atividades, listas de presença, relatórios descritivos, comprovantes de despesas, processos licitatórios, registro fotográfico, dentre outros elementos comprobatórios necessários e imprescindíveis na prestação de contas parcial, conforme constatado pelo ministério repassador e pela Caixa Econômica Federal.	provocou a descontinuidade do ajuste, frustrou o alcance dos resultados pretendidos, resultando, dessa forma, em dano ao erário.	praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes à primeira e única parcela desbloqueada por força do instrumento de repasse em tela.